



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000589866**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0057316-66.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RODRIGO DA SILVEIRA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso. Comunique-se à Vara de origem para imediata expedição de mandado de prisão, observando o regime fechado, tendo em vista a decisão do Plenário do E. STF no HC nº 126.292, concluindo pela desnecessidade do trânsito em julgado para o início da execução. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente) e IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de agosto de 2016

**DINIZ FERNANDO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Apelação Criminal nº 0057316-66.2009.8.26.0224

Apelante: Rodrigo da Silveira Souza

Apelado: Ministério Público

Comarca: Guarulhos

Juiz de 1ª instância: Dr. Caio Ferraz de  
Camargo Lopasso

**VOTO Nº 3397**

**ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. Preliminares de violação do Juiz natural e de inépcia da denúncia. Inocorrência. Requisitos do art. 41 do CPP preenchidos. Preliminares rejeitadas.**

**Mérito. Autoria e materialidade fartamente demonstradas. Credibilidade da palavra da vítima e de sua genitora, sobretudo quando confirmada por profissional da área da psicologia. Quadro probatório seguro. Condenação mantida. Inviabilidade de reconhecimento, neste momento processual, do benefício da Justiça gratuita. Apelo não provido.**

**1) RODRIGO DA SILVEIRA SOUZA** foi condenado, nos termos da r. sentença de fls. 174/186, proferida em 04/08/2014, como incurso no art. 214, *caput*, c.c. art. 224, *caput*, “a”, ambos do CP (com redação anterior à Lei nº 12.015/09), à pena de **07 anos de reclusão**.

Foi concedido o apelo em liberdade.

Recorre o réu (fls. 198). Conforme razões (fls. 200/211vº), em preliminar requer o reconhecimento da nulidade absoluta do processo criminal em razão da violação ao princípio do juiz natural. Ainda em preliminar, pede o reconhecimento da nulidade do processo desde a denúncia, visto que esta é manifestamente inepta.

No mérito, espera a absolvição por insuficiência probatória. Aduz que as únicas provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, são a negativa do réu e o depoimento da genitora da vítima. Ressalta que a versão de C. (mãe da ofendida) não é firme e não merece



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

credibilidade, pois há divergências entre os relatos em sede policial, em Juízo e perante os psicólogos, incidindo na espécie o princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pede a fixação de regime diverso do fechado. Por fim, pleiteia a justiça gratuita.

Contrariado o apelo (fls. 215/218), a d. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 224/232).

**É o relatório.**

**2)** No que tange à preliminar de incompetência absoluta do Juízo em que foi proferida a sentença, forçoso concluir que não há nulidade a ser reconhecida.

Primeiramente, não se pode ignorar que: "*Enquanto não estruturados os Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, AS VARAS CRIMINAIS ACUMULARÃO AS COMPETÊNCIAS CÍVEL E CRIMINAL PARA CONHECER E JULGAR AS CAUSAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.*" (art. 33 da Lei n.º 11.340/06 - destaquei).

Frisou o representante do Ministério Público nas contrarrazões que a instalação efetiva da Vara Especializada de Violência Doméstica na Comarca de Guarulhos se deu apenas em **Dezembro de 2013**. Por oportuno, indicou o site noticiando a referida instalação<sup>1</sup>.

Pertinente anotar que, de conformidade com o DJE de 09/12/2013 do TJSP, na referida data foi efetivamente instalada a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: "***COORDENADORIA DE CERIMONIAL, CONVITE, O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori, tem a honra de convidar os Senhores Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes da Justiça Militar, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e Funcionários para a Solenidade de Instalação da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da 3ª Vara do Juizado Especial Cível e da Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e***

<sup>1</sup> <http://www.guarulhosweb.com.br/noticia.php?nr=55851>.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Cível da Comarca de Guarulhos, a realizar-se no dia 9 de dezembro de 2013 (segunda-feira), às 17h30, na Rua José Maurício, 103 - 2º andar (Salão do Júri) – Centro – Guarulhos/SP*<sup>2</sup>.

Portanto, o presente processo encontrava-se em curso, inclusive com a designação da audiência de instrução, debates e julgamento, conforme despacho datado de 21/08/2013 (fls. 126). A referida audiência se realizou em 16/01/2014, quando foi ouvida a testemunha C. e o réu foi interrogado.

Nesta perspectiva é certa a competência da Justiça Comum para julgar as causas de violência doméstica contra a mulher enquanto não estruturado o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar daquela Comarca.

Neste sentido segue jurisprudência:

*HABEAS-CORPUS - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ORDEM DENEGADA. 1. É competente a Justiça Comum para julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher enquanto não estruturados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar. 2. Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.033072-3/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/07/2013, publicação da súmula em 08/07/2013).*

Assim, não deve prosperar a pretensão da Defesa em ver declarada a nulidade absoluta do Juízo Criminal comum, visto que a própria Lei nº 11.340/06, no seu art. 33, estabelece que, enquanto não estruturados os Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências Cível e Criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Igualmente, não há que se falar em inépcia da denúncia visto que a inicial acusatória contém todos os requisitos do art. 41 do CPP, narrando o delito de atentado violento ao pudor praticado no âmbito da violência doméstica, indicando o acusado como autor do crime perpetrado contra  
<sup>2</sup> <https://www.dje.tjsp.jus.br/>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sua filha de 03 anos de idade, descrevendo todas as suas circunstâncias de forma detalhada, ao contrário do que afirma a Defesa.

Há a individualização da conduta do acusado que, se aproveitando da ausência da genitora na residência, abusou sexualmente da vítima, de modo que, pela simples leitura da peça, não se observa qualquer nulidade.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

**3) No mérito, é caso de desprovimento.**

Narra a denúncia que no ano de 2009, em data incerta, sendo anterior ao dia 15 de julho, na Rua Janiópolis, nº 39, no apto. nº 04, no bairro Jardim Imperador, na cidade de Guarulhos, RODRIGO DA SILVEIRA SOUZA, de forma continuada, constrangeu, mediante violência presumida, sua filha A.M.S., menor de 14 anos, a praticar e permitir que com ela fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Segundo apurado, o acusado era casado com C.M.S, a vítima tinha 03 anos de idade na época dos fatos e todos os três moravam na mesma residência. Então durante o período acima mencionado, RODRIGO, por várias vezes, abusou sexualmente da vítima, mostrando-lhe o seu pênis e fazendo com que ela o segurasse e mexesse nele. Além disso, o acusado esfregou seu órgão genital na vagina e nas nádegas da criança, ejaculando na barriga dela. Ainda, ele chegou a colocar o dedo na vagina e no ânus da menor.

Consta da denúncia que os abusos foram descobertos quando a genitora, ao verificar o histórico dos sites visitados pelo acusado por meio de um computador portátil que ele usava, constatou que RODRIGO havia ingressado em vários sites de conteúdo pornográfico, o que fez com que ela passasse a prestar atenção no comportamento dele.

Em certa oportunidade a genitora da vítima questionou a criança se ela já tinha visto o acusado pelado, ocasião em que ela confirmou que sim, afirmando que *“o papai tem um pipiuzão”*. Quando indagada se tinha visto o acusado tomando banho, a criança disse: *“não, ele abaixou as calças e a cueca e*

*mostrou o pipiu*”. A menor disse que RODRIGO encostou o pênis na sua vagina e nas suas nádegas e depois *“tinha feito xixi nela”*.

Após ter conhecimento dos fatos, a genitora fez com que a vítima se submetesse a tratamento por intermédio da Rede Criança na cidade de São Paulo. Houve o envio de relatório de atendimento, no qual se constatou que a menor em entrevista com as técnicas verbalizou e confirmou os abusos (fls. 66/67). Outro relatório foi encartado aos autos, no qual outra profissional da área técnica concluiu que a criança realmente apresentou quadro de vitimização sexual, aconselhando, inclusive, nova suspensão das visitas monitoradas do genitor (fls. 90/105).

Esses, em resumo, os fatos noticiados na inicial.

A materialidade do delito ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), além dos depoimentos seguros da vítima (prestado em sede inquisitorial), da sua genitora e demais provas colhidas nos autos.

O laudo do exame de corpo de delito realizado não constatou lesões de interesse médico-legal na criança (fls. 60/61). O resultado negativo da perícia é irrelevante, uma vez que os atos noticiados não deixam vestígios, não chegando ao ponto de consumir a conjunção carnal.

A autoria é certa.

A vítima A., ouvida na Delegacia de Defesa da Mulher, declarou que: *“o papai abaixou a calça e a cueca e mostrou o pipi grande e depois ele fez xixi na minha barriga”*. Disse também que *“ele colocou o dedo na minha pixoca e depois no meu bumbum”* (fls. 12). Em Juízo, apesar de presente na audiência, não conseguiu prestar depoimento, pois ficou desconfortável e tímida. Assim, a desistência da oitiva da criança foi homologada pelo Magistrado (CD – fls. 132).

A genitora, na fase extrajudicial, declarou que a filha disse que viu o pênis do réu e que ele encostou o seu órgão sexual na vítima. Detalhou os fatos tal qual narrado na denúncia. Relatou que após tomar ciência de tudo isso saiu de casa na mesma semana e foi morar com a vítima na casa de sua mãe. Por fim, esclareceu que a vítima está sendo acompanhada por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

psicólogas da Rede Criança do Centro de Referência de Combate à Violência Doméstica (fls. 13/14 e 56). Em Juízo, esclareceu que o réu ficava sozinho com a vítima em casa durante a semana das 17h às 21h. Disse que ficou assustada ao descobrir que o réu visitou sites pornográficos, inclusive com imagens de pedofilia, mas depois disso o casal se reconciliou. Relatou que 06 meses depois precisou ficar 10 dias internada no hospital e por isso sua mãe e o réu revezaram nos cuidados com a vítima. Asseverou que após este período foi alertada pela avó da vítima para que prestasse mais atenção ao comportamento do acusado em relação à ofendida. Narrou que perguntou para a vítima se ela já tinha visto o réu pelado e a resposta foi afirmativa, sendo que a ofendida disse que o acusado baixou a calça, a cueca, mostrou o “pipiu” e o encostou na sua “pixoca”, no “bumbum” e fez “xixi” na barriga dela. Esclareceu que, para a autoridade policial, A.M.S. descreveu os fatos com detalhes. Acrescentou que a vítima passou por 02 anos em tratamento na Rede Criança, recebeu alta e não voltou a falar dos fatos. Explicou que desde o ano de 2010, por ordem Judicial, o réu não tem direito a visitas à vítima. Por fim, relatou que depois de já ter saído de casa e estar se separando de RODRIGO, ele lhe disse que ela não deveria ter saído e sim aguardado que ele fizesse um tratamento. A partir dessa conversa a depoente afirmou que *“realmente eu não tenho mais dúvidas, porque ele disse para mim que ele deveria fazer um tratamento, a pessoa reconhece”* (CD – fls. 132).

RODRIGO, na fase administrativa, negou ter abusado da vítima (fls. 27/28). Em Juízo, novamente negou os fatos. Admitiu que visitou sites pornográficos, mas nada relacionado à pedofilia (CD – fls. 132).

Como se nota, A.M.S., na fase administrativa, descreveu, do modo condizente com a sua idade, mas com clareza os fatos incriminando o réu, sem que nada indique que tivesse inventando os relatos que descreveu para mãe e repetiu perante a autoridade policial.

Na esteira de iterativa jurisprudência: *“a palavra da vítima de crime contra os costumes, ainda que se trate de menor, merece credibilidade se coerente com o conjunto probatório, erigindo-se em prova vertical, em delitos como os da espécie, cometidos à pureza”* (RT 636/325; no mesmo sentido: RT 673/353,

571/305, 652/276, 663/285 e 671/305).

Ademais, não há motivo para desconfiar das declarações extrajudicial e judicial da ofendida, colhidas no crivo do contraditório. Ao contrário foram relatos firmes, sem contradições e harmoniosos que descreveram os sinais de alerta para prestar mais atenção nas atitudes do réu em relação à vítima, o que a levou ao questionamento direto da criança acerca da questão e à ciência dos abusos sofridos por ela.

A corroborar a palavra da vítima e da sua genitora há os relatórios de fls. 66/67 e 90/105. O primeiro informa acerca dos atendimentos psicossociais à A.M.S, que **verbalizou os abusos sempre de forma uniforme e apontando o réu como o autor**. O segundo relatório foi elaborado pela Psicóloga Judiciária chefe lotada na Vara da Infância e Juventude da Capital, que entrevistou separadamente tanto o réu quanto a genitora da vítima. A.M.S. também foi ouvida, descrevendo o relatório que a criança, ao ser questionada do porque ficava nervosa ao receber a visita monitorada do acuido no CEVAT (Centro de Visitas Assistidas do Tribunal de Justiça), chorou muito. Ressalta o laudo psicossocial que: “*diante da angústia evidenciada por A., dispensamos a criança da sala de atendimento*” (fls. 102).

**Conclui o parecer psicológico que:** “*Face ao exposto, parece-nos, salvo engano e s.m.j., que a infante A.M.S. foi vítima de abuso sexual por parte de seu pai (razão pela qual demonstrou, quando avaliada por esta Psicóloga, verdadeiro desespero ao se lembrar das visitas realizadas por ele no CEVAT), sendo desaconselhável, de nosso ponto de vista técnico, que a criança seja visitada por seu genitor, uma vez que as visitas paternas poderiam vir a perpetuar a situação de vitimização da infante, a qual já denotou ter sofrido prejuízo importante em sua estabilidade psicoafetiva, até que a visitação assistida no CEVAT foi suspensa, quando então a criança passou a apresentar sensível melhora em seus comportamentos*” (fls. 104).

Assim, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, compõe quadro propício à condenação criminal. Aqui, realizaram-se estudos psicossociais e foi coletado o

depoimento da genitora, para quem a vítima relatou o abuso, sempre de modo uniforme.

Aliás, como bem asseverou a Procuradoria de Justiça: *“A revelação dos acontecimentos delitivos restou categórica, inafastável, consistente, e não deixou dúvida alguma”* (fls. 227).

Portanto, na medida em que nenhuma prova da inocência do réu foi produzida, a condenação pelo crime de atentado violento ao pudor contra sua filha, menor de 14 anos, é mesmo medida de rigor.

A pena foi bem dosada, no mínimo legal.

A partir da pena-base de 06 anos, incidiu a causa de aumento fundada na condição de genitor da vítima (art. 224, *caput*, “a”, do CP - com redação anterior à Lei nº 12.015/09), acrescentando 1/6 ao patamar anterior, perfazendo **07 anos de reclusão, no piso.**

O regime inicialmente **fechado** é o recomendado pela alta gravidade do crime sexual contra a filha e revestido de hediondez.

Por fim, é inviável o afastamento das custas processuais.

A imposição de arcar com os dispêndios do processo deriva do art. 804 do CPP e do art. 4º, § 9º, da Lei nº 11.608/03. Paralelamente, a Lei nº 1.060/50, dedicada ao instituto da assistência judiciária, permite a isenção das custas em seu art. 4º. Ocorre que essa Lei, adiante, no art. 12, condiciona o pagamento às possibilidades reais de fazê-lo sem prejuízo ao sustento, **verbis**: *“A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”*.

Conjugadas essas disposições, não há razão para, desde já, liberar o vencido do pagamento legalmente previsto. A precariedade financeira do apelante, acaso efetivamente evidenciada, desaguará na inexigibilidade dos valores de custas, nem que seja pela via da prescrição quinquenal. Questão que, vale dizer, poderá passar por exame mais apurado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

perante o Juízo das Execuções.

4) Pelo exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Comunique-se à Vara de origem para imediata expedição de mandado de prisão, observando o regime fechado, tendo em vista a decisão do Plenário do E. STF no HC nº 126.292, concluindo pela desnecessidade do trânsito em julgado para o início da execução.

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**

Relator